



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 213/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 132/2015, que “Altera o § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que ‘Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 17/09/15
Horas 12:30
Por Jau

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 132/2015

Altera o § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 3.177, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....
.....

§ 2º. Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, o sujeito passivo deve formalizar seu pedido de adesão à compensação, até o dia 31 de dezembro de 2015, condicionado ao recolhimento da parcela do ICM ou ICMS, na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo.

.....(NR).”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 136 , DE 15 DE JULHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei n. 3.177, de 11 de setembro de 2013, a qual “Altera o § 2º, do artigo 8º, da Lei n. 3.177, de 11 de setembro de 2013, que ‘Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial.’”.

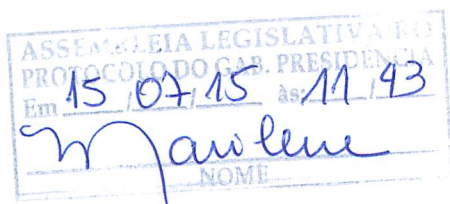
Nobres Parlamentares, registra-se, inicialmente, que a Emenda Constitucional n. 62/2009 instituiu o regime especial para pagamento de precatórios, mediante repasse de verba para conta especial, gerenciada pelo Tribunal de Justiça, especialmente destinada a essa finalidade, conforme opções constantes nos incisos I e II do § 1º do artigo 97, do ADCT, tendo o Estado de Rondônia optado pela modalidade do inciso I. O aludido regime especial também trouxe inovação constitucional consistente na possibilidade de pagamento de precatórios por outras modalidades, dentre elas a compensação.

A proposta surgiu, principalmente, a partir da preocupação conjunta em encontrar solução adequada para o pagamento dos precatórios de natureza humanitária e trabalhista, pensões, honorários advocatícios, desapropriações, cobranças, entre outros.

Cabe ressaltar, ainda, que o presente Projeto de Lei tem por objetivo adaptar as alterações ocorridas na Lei n. 2.840, de 03 de setembro de 2012, a qual institui o programa de recuperação de créditos da Fazenda Pública Estadual, REFAZ - V, que ao atender as condições expressas de Convênio ICMS, aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, estendeu a abrangência do Programa até 31 de dezembro de 2015.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 15 DE JULHO DE 2015.

Altera o § 2º, do artigo 8º, da Lei n. 3.177, de 11 de setembro de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários do Estado de Rondônia, relativos ao ICM e ICMS, inscritos em dívida ativa com débitos da Fazenda Pública, objeto de Precatório Judicial.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O § 2º, do artigo 8º, da Lei n. 3.177, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....
.....

§ 2º. Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, o sujeito passivo deve formalizar seu pedido de adesão à compensação, até o dia 31 de dezembro de 2015, condicionado ao recolhimento da parcela do ICM ou ICMS, na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo.

.....(NR).”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.